



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.290 - Cosit

Data 29 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3919.90.90

Mercadoria: Película de controle solar autoadesiva para revestimento de vidros em geral, feita de plástico laminado (poli(tereftalato de etileno) - PET) plano com superfície adesiva impregnada com copolímero acrílico, cuja aplicação é feita com ajuda de umidificação apenas para retardar o efeito adesivo, dando maior tempo para o correto posicionamento do produto pelo aplicador, apresentada em rolos com largura de 1,52 m, comprimento de 1.200 metros e peso de 154 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de película de controle solar autoadesiva para revestimento de vidros em geral, feita de plástico laminado (poli(tereftalato de etileno) - PET) plano com superfície adesiva impregnada com copolímero acrílico, cuja aplicação é feita com ajuda de umidificação apenas para retardar o efeito adesivo, dando maior tempo para o correto posicionamento do produto pelo aplicador, apresentada em rolos com largura de 1,52 m, comprimento de 1.200 metros e peso de 154 kg.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é uma película autoadesiva de plástico plano concebida para ser aplicada em vidros (janelas residenciais, automóveis, etc), com a finalidade de reduzir a incidência de radiação solar e também para melhor a proteção a riscos. Sua aplicação é feita com auxílio de umidificação à base de água, apenas para retardar a adesão e dar maior tempo para o aplicador posicionar o produto corretamente e retirar possíveis bolhas.

6. As películas de plástico, autoadesivas, planas, mesmo quando apresentadas em rolos são abrangidas pela posição 39.19, porém é necessário considerar o que dizem suas correspondentes Notas Explicativas (Nesh), transcritas abaixo:

A presente posição abrange todas as formas planas auto-adesivas de plástico, mesmo em rolos, com exclusão dos revestimentos de pisos (pavimentos), de parede ou de teto da posição 39.18. Todavia, o âmbito da presente posição limita-se às formas planas auto-adesivas aplicáveis por pressão, isto é, que, à temperatura ambiente, sem umidificação ou qualquer outra adição, são colados de forma permanente (de um ou ambos os lados) e que adiram firmemente em grande número de superfícies de diferentes tipos por simples contato ou por simples pressão do dedo ou da mão.

Deve notar-se que a presente posição abrange igualmente os artigos que contenham impressões ou ilustrações que não sejam de caráter acessório em relação à sua utilização principal (ver a Nota 2 da Seção VII)

7. O laudo técnico apresentado no processo esclarece o seguinte a respeito do tipo de adesão oferecido pelo produto e da função da umidificação em sua aplicação:

*Tal adesão é do tipo **Sensível a Pressão (PS)**, ou seja, forma uma ligação mecânica imediata ao vidro à temperatura ambiente.*

*Para sua aplicação direta há a **necessidade de se umidificar a superfície** onde será aplicada, a fim de que seja possível sua correta manipulação, garantindo a perfeita aplicação e aderência ao vidro, evitando perdas de eficiência - quando protetivas e estéticas quando decorativas.*

8. Portanto, fica claro que as películas sob classificação são efetivamente aplicadas sob pressão, e a umidade não serve para promover a adesão ou auxiliá-la, mas, ao contrário, para retardá-la, permitindo a perfeita aplicação da mercadoria sobre a superfície. Ou seja, a umidificação não é necessária para tornar a película adesiva. Quanto a outra condição estabelecida nas Nesh da posição 39.19, acima apresentada, qual seja, que as mercadorias *adiram firmemente em grande número de superfícies de diferentes tipos*, deve-se observar que, embora a película em questão seja destinada à aplicação em vidros, nada impede que mantenha suas características adesivas se aplicada a outros tipos de superfície, já que o copolímero acrílico que funciona como elemento adesivo, é largamente utilizado para diversos tipos de aplicação. Ou seja, em termos de concepção, a mercadoria pode ser aplicada, com efeito adesivo, mesmo sem o uso de água, e não apresenta características que impeçam sua aderência em várias superfícies diferentes, e não depende de outros elementos para manter essa característica, seja a água ou a utilização em uma superfície específica. O uso diversificado de copolímeros acrílicos como adesivo pode ser encontrado em diversos sítios da internet, como por exemplo em [PSA \(additiva.com.br\)](http://PSA.additiva.com.br), acessado em 29 de julho de 2021.

9. Dessa forma, a mercadoria se classifica na posição 39.19 da Nomenclatura, que apresenta o seguinte texto e aberturas em subposições de primeiro nível:

39.19	<i>Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.</i>
3919.10	<i>- Em rolos de largura não superior a 20 cm</i>
3919.90	<i>- Outras</i>

10. Como a mercadoria em questão é apresentada em rolos com largura de 1,52 m, sua classificação se dá na subposição 3919.90, que não se desdobra em segundo nível. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 3919.90 apresenta as seguintes aberturas em itens:

3919.90	<i>- Outras</i>
3919.90.10	<i>De polipropileno</i>
3919.90.20	<i>De poli(cloreto de vinila)</i>
3919.90.90	<i>Outras</i>

11. Por ser fabricada em (poli(tereftalato de etileno) (PET), e não em algum dos materiais previstos na subposições precedentes, a mercadoria “película de controle solar autoadesiva para revestimento de vidros em geral, feita de plástico laminado (poli(tereftalato de etileno) - PET) plano com superfície adesiva impregnada com copolímero acrílico, cuja aplicação é feita com ajuda de umidificação apenas para retardar o efeito adesivo, dando maior tempo para o correto posicionamento do produto pelo aplicador, apresentada em rolos com largura de 1,52 m, comprimento de 1.200 metros e peso de 154 kg” classifica-se no item NCM 3919.90.90, que não apresenta aberturas em subitens.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.19), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3919.90.90) e RGC 1 (texto do item 3919.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3919.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA